



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721216/2013-92
ACÓRDÃO	1201-006.935 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura de auto de infração para constituir o mesmo crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECORRÊNCIA. PERC. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A possibilidade de discussão administrativa do Despacho Decisório que indeferiu PERC não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face do indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (nova denominação de VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-115.579 (fls. 201), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 221) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para exigir IRPJ, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no total de R\$ 172.514,62, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2009, conforme o auto de infração de fls. 2.

O lançamento de IRPJ é devido ao insuficiente recolhimento de IRPJ. A acusação fiscal consta do corpo do referido auto de infração, com o seguinte texto:

Conforme decisão no processo 16327.721164/2012-73 anexa, Insuficiência do recolhimento do IRPJ do período em função do excesso de valor destinado ao fundo. IRPJ a pagar R\$ 3.119.447,54. IRPJ pago R\$ 3.037.109,52. Insuficiência de R\$. 82.338,02.

O referido processo nº 16327.721164/2012-73 teve o seu recurso voluntário julgado nesta mesma assentada, quando esta Turma decidiu reformar a decisão da Administração Tributária para reconhecer o valor destinado pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora (R\$ 234.421,12), um pouco inferior ao pedido inicial, apontado na sua DIPJ original (R\$ 243.372,41).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 22), a qual foi considerada improcedente no acórdão recorrido (fls. 201).

O contribuinte apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 221, apresentando os argumentos a seguir sintetizados:

- (i) o lançamento tributário deve ser considerado insubsistente em razão da ausência de decisão definitiva nos autos do PA nº 16327.721164/2012-73;
- (ii) subsidiariamente, não deve ser exigida a multa de ofício, pelo mesmo motivo;
- (iii) o contribuinte cometeu mero erro de fato quando realizou a apuração do lucro real de 2009, o que não é justa causa para o presente lançamento tributário, devendo ser considerado insubsistente;
- (iv) a Administração Tributária não pode considerar o pagamento específico da destinação como sendo uma subscrição voluntária, ao contrário da manifestação de vontade do contribuinte;
- (v) o auto de infração foi lavrado com o único intuito de prevenir decadência sem que fossem atendidos os requisitos legais para isso, pelo que deve ser invalidado;
- (vi) o exercício da opção de destinação ao FINOR se deu no momento do pagamento do DARF específico, em março de 2010, não no momento da apresentação da DIPJ em junho do mesmo ano;

- (vii) O fato de ter sido apresentada uma DIPJ retificadora não é razão suficiente para sustentar o indeferimento do PERC;
- (viii) o indeferimento do PERC foi realizado com fundamento apenas em normas infralegais que não possuem uma matriz legal que as suporte, pelo que não se prestam à finalidade de limitar o direito dos optantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2020 (fls. 218). O presente recurso voluntário foi apresentado no dia 15/05/2020 (fls. 219). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano 2009. Ao apreciar esse Pedido, a Administração Tributária o indeferiu, considerando que o contribuinte retificou a correspondente DIPJ além do exercício fiscal (2010), o que seria vedado por normas da Receita Federal do Brasil. Inconformado com essa decisão, o contribuinte iniciou o contencioso administrativo formalizado no referido processo nº 16327.721164/2012-73, o qual foi julgado por esta Turma de Julgamento, nessa mesma assentada, quando foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, remanescendo como indevida uma pequena parcela da destinação inicial, a qual já havia sido paga por meio de DARF específico.

O recorrente requer que seja declarada a insubsistência do lançamento por ausência de decisão definitiva nos autos do PA nº 16327.721164/2012-73.

Esse pedido já havia sido apresentado na impugnação apresentada pelo contribuinte e foi devidamente afastado na decisão ora recorrida. Entendo que aquela decisão não merece reparos e a adoto como fundamento para também indeferir esse pedido.

Corroborando aquela fundamentação, deve ser salientado que a falta de uma decisão administrativa definitiva sobre o PERC não impede o presente lançamento tributário, pois o despacho decisório que indeferiu o PERC é ato administrativo auto executório, ou seja, produz efeitos de imediato, conforme os princípios que informam o Direito Administrativo, inclusive no âmbito Tributário. Ademais, esse ato também possui presunção de legitimidade, sendo válido até que seja declarada a sua invalidade por um outro ato administrativo ou judicial.

É certo que o artigo 151 do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o ato administrativo é objeto de reclamações e recursos em processo tributário administrativo, o que está sendo cumprido desde a manifestação de inconformidade supracitada.

Contudo, o referido dispositivo legal não impede a constituição do crédito tributário, pelo contrário, ele pressupõe a existência de um lançamento tributário, pois a suspensão determinada na lei somente é possível quando há crédito tributário constituído.

Nesse liame, o CARF consolidou a sua jurisprudência na Súmula nº 48, aplicável aos casos em que a suspensão da exigibilidade se deu por decisão judicial, o que pode ser estendido, por óbvio, à situação em que a suspensão da exigibilidade se deu por recurso administrativo:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Mais adiante, sobre o mesmo fundamento, o recorrente pede, subsidiariamente, que a multa de ofício não lhe seja exigida, mas tal pedido também não possui fundamento legal, conforme acima exposto, devendo ser afastado.

Adicionalmente, ressalte-se que o lançamento tributário decorrente de anterior decisão da Administração Tributária que indeferiu o PERC não acarreta qualquer risco ou dano ao direito do contribuinte, uma vez que os eventuais processos tributários seguem cursos processualmente conectados. Este é o racional que se extrai da Súmula CARF nº 77, *verbis*:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

O recorrente propugna pela improcedência do lançamento tributário com a alegação de que este foi realizado em razão de mero erro formal do contribuinte, o qual foi solucionado pela sua DIPJ retificadora, não sendo justa causa para a presente exigência tributária.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Este confunde o indeferimento do PERC, tratado em processo fiscal específico, com o presente lançamento tributário, lavrado para exigir o IRPJ devido e não recolhido, ainda que em decorrência do referido indeferimento.

A questão ora trazida pelo recorrente diz respeito apenas ao mérito do indeferimento do PERC, o que não está no alcance do presente processo administrativo fiscal. Assim, essa questão não possui congruência efetiva com a questão a ser solucionada nesse momento pela Turma Julgadora.

Pela mesma razão devem ser afastadas as demais alegações relativas exclusivamente ao mérito da decisão sobre o PERC, a saber, relativas ao meio pelo qual o contribuinte efetivou a sua opção (DARF ou DIPJ), à possibilidade de o contribuinte apresentar DIPJ retificadora sem invalidar a sua opção e a impossibilidade de considerar o valor do pagamento realizado por meio de DARF específico como subscrição voluntária.

O recorrente afirma que o presente lançamento tributário não é cabível, pois foi realizado para prevenir a decadência do crédito tributário sem o devido amparo legal.

Entendo que o recorrente comete um equívoco nesse entendimento, pois o presente lançamento tributário não foi lavrado para prevenir a decadência. Essa modalidade de lançamento tem previsão no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 e esse dispositivo legal não foi articulado no auto de infração ou na acusação fiscal.

Apesar de todos os argumentos do recorrente deverem ser afastados no presente julgamento, entendo que a presente exigência tributária deve ser adequada ao que foi decidido no referido processo nº 16327.721164/2012-73, quando foi deferido parte do valor solicitado no PERC, permanecendo como destinação indeferida apenas o valor de R\$ 8.951,29.

Contudo, considerando que a DIPJ retificadora foi aceita naquela decisão, aqui também deve ser aceita, o que implica dizer que deve ser aceita a redução do valor de destinação que foi descontado na apuração do IRPJ, pelo mesmo valor considerado destinação voluntária no processo anterior. Com isso, verifico que não há a insuficiência de pagamento de IRPJ apontado no lançamento tributário, pelo que deve ser exonerado.

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque